

# CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Projeto de Lei nº 4.426, de 2004**, que Altera a redação do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, para fixar em 18 anos a idade limite dos dependentes para fins de direito ao salário-família.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**, objetiva elevar, de 14 para 18 anos, a idade limite para fins de habilitação dos dependentes do segurado ao benefício do salário-família. Para isso, propõe a alteração do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2004 e dá outras providências

Justifica o autor que a elevação do limite de idade proposta contribuirá para melhorar ainda mais a remuneração auferida pelo trabalhador, especialmente daqueles com maior número de filhos na faixa etária delimitada e com menores rendimentos.

O projeto foi distribuído, na seguinte ordem de tramitação, à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD.

Durante tramitação na CSSF, a Comissão aprovou substitutivo com a finalidade de retirar do texto do projeto a remissão à Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, por intender tal remissão supérflua.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas na CFT, não foram apresentadas emendas.

#### II - VOTO

O projeto de lei nº 4.426, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

O salário-família constitui benefício previdenciário previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal<sup>1</sup>, cujo pagamento está disciplinado no art. 66 da Lei nº 8.213/91. Segundo o art. 68<sup>2</sup> da referida Lei, as cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições. Atualmente o salário família é pago ao empregado que percebe remuneração igual ou inferior a R\$ 672,27<sup>3</sup>. O segurado tem direito a tantas cotas quantos forem os filhos ou equiparados de qualquer condição, com até de 14 anos, ou inválidos de qualquer idade.

A eventual elevação de idade, como pretendido no projeto de lei, fatalmente aumentará o número de dependentes beneficiários do salário família. Consequentemente, o projeto de lei acarreta impacto orçamentário e financeiro nas contas da União, ainda que refletido na diminuição das receitas previdenciárias.

Nesses casos, o art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercício compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

A fim de subsidiar a análise do projeto de lei, foram solicitadas ao Ministério da Previdência Social, em abril de 2006, estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da elevação da idade prevista no projeto de lei (Requerimento de Informação nº 3.734/2006). Em resposta, foi encaminhada, por meio do Aviso nº 56, do Ministério da Previdência Social, a Nota Técnica nº 37/06 – CGEP/SPS/MPS. De acordo com os números apresentados, estimou-se um aumento de despesa, para os doze meses do ano, de R\$ 572 milhões em 2006, de R\$ 620 milhões em 2007 e de R\$ 689 milhões em 2008.

De acordo com o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Temp100.DOC MRM - 2 -

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

<sup>2</sup> Art 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PORTARIA MPS № 142, DE 11 DE ABRIL DE 2007 – DOU DE 12/04/2007



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Como se percebe, o impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei não é irrisório. Torna-se, portanto, imprescindível para a sua aprovação a indicação da fonte de recursos necessária para o custeio da despesa, indicação essa não presente no projeto de lei.

Em face do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA Relator

Temp100.DOC MRM - 3 -